

011. APELAÇÃO 0019611-67.2015.8.19.0208 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 46 VARA CÍVEL Ação: 0019611-67.2015.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00381940 - APELANTE: MEMORIAL SAÚDE LTDA ADVOGADO: CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES OAB/RJ-087976 ADVOGADO: MARÍLIA VIEIRA DIAS BASTOS OAB/RJ-125821 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE ANDRADE DOMINGUES RODRIGUES SANTOS OAB/RJ-155991 APELADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB ADVOGADO: LUIZ EDUARDO ABILIO BASTOS OAB/RJ-129401 ADVOGADO: IOLANDIA MORAES DOS SANTOS OAB/RJ-048111 ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SANTIAGO PEIXOTO OAB/RJ-025069 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. A empresa autora afirma que seu nome foi incluído em cadastro restritivo de crédito, por conta de débitos decorrentes de multa por infração administrativa. Afirma que não recebeu qualquer notificação das supostas infrações. Sentença de improcedência reconhece que a cobrança é legítima e que foi feita a notificação extrajudicial. A empresa autora é reincidente por violar o art.109, da Lei de Limpeza Urbana (Lei Municipal nº 3.273/2001), que veda a distribuição de panfletos ou prospectos ou qualquer tipo de propaganda em logradouros. De todas as infrações autuadas, as multas somam a quantia de R\$16.264,24. A COMLURB tem atribuição para, no exercício do poder de polícia, fiscalizar e autuar os infratores. As autuações foram realizadas com estrita observância à Lei Municipal n.º 3.273/2001 e ao Decreto Municipal n.º 21.305/2002, havendo presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Há nos autos prova das notificações realizadas, tanto por email quanto pelos correios. A empresa autora teve oportunidade de se defender na esfera administrativa. Inclusive, com relação a algumas autuações chegou a oferecer impugnação, mas não logrou êxito. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020549-02.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0013436-40.2013.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00208122 - AGTE: DIRIJA NITEROI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM OAB/RJ-126337 AGDO: ELISABETE CORREIA DA SILVA MARTINS ADVOGADO: FELIPE CHALFUN FLORENTINO OAB/RJ-128266 AGDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ADVOGADO: SORAIA GHASSAN SALEH OAB/RJ-127572 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO INTERNO. Julgamento monocrático nos seguintes termos: ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Relação de consumo. Sentença que homologa acordo entre a parte autora e um dos réus e determina a intimação para pagamento dos honorários periciais. O atual CPC inaugurou novo sistema processual em relação ao agravo de instrumento em que se preveem as hipóteses de sua interposição de forma taxativa (art. 1.015 do CPC/2015). Feito que não se encontra em liquidação ou cumprimento de sentença em relação ao réu, ora agravante. Necessidade de prosseguimento do feito em relação ao demandado que não participou do acordo. Inteligência do art. 1.009, § 1º do atual CPC: questões da fase de conhecimento que não comportam agravo de instrumento não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação. A decisão agravada tem conteúdo de sentença, da qual cabe apelação. Erro grosseiro. Inaplicabilidade da fungibilidade recursal, uma vez que a apelação tem procedimento diverso do agravo de instrumento. Inadmissibilidade do agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO¿. A decisão foi clara ao afirmar que se trata de uma sentença e não uma decisão interlocutória passível de agravo de instrumento e que o pagamento dos honorários periciais, se houver, incumbirá ao réu que foi sentenciado no feito. Manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

013. APELAÇÃO 0021531-17.2016.8.19.0087 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CÍVEL Ação: 0021531-17.2016.8.19.0087 Protocolo: 3204/2018.00386970 - APELANTE: REDECARD S A ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO PENTEADO OAB/RJ-088737 APELADO: JOSE MARIA DA SILVA MEI ADVOGADO: DANIELA MARINS DIAS OAB/RJ-129760 ADVOGADO: DANIEL BORGES DOS SANTOS DIAS OAB/RJ-044607 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parte autora alega que firmou contrato com a parte ré em sua pequena loja de material elétrico, utilizando seu sistema para a realização de transações através de cartões de crédito e débito. Afirma que mesmo após o cancelamento do contrato, a parte ré efetuou diversos descontos em sua conta bancária. Na documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora junta diversos extratos bancários, onde se verificam múltiplos descontos realizados pela ré/apelante. Parte ré que, por sua vez, sequer impugnou especificamente os descontos levados a termo na conta bancária indicada pelo autor, após a data indicada como a do cancelamento do contrato. Igualmente, não se desincumbiu de demonstrar qualquer existência de débitos e obrigações pendentes de quitação pelo autor, capaz de justificar os descontos efetuados. Falha na prestação do serviço que não se mostrou eficiente, a qual deve ser absorvida pela parte ré a título de risco do empreendimento, pois não comprovou qualquer excludente de responsabilidade. Restou configurado o dano moral indenizável, que se dá in re ipsa, ante a invasão à vida financeira da parte autora, além do tempo perdido em ter que formular diversas reclamações junto à ré, conforme comprovam os inúmeros números de protocolo ilustrados na inicial. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

014. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0022085-48.2018.8.19.0000 Assunto: Honorários Profissionais / Outras Relações de Trabalho / DIREITO DO TRABALHO Origem: CAPITAL 35 VARA CÍVEL Ação: 0328545-09.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00223088 - AGTE: JOSE FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA AGTE: GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI OAB/RJ-045047 ADVOGADO: CLAUDIO CARNEIRO DE SOUZA OAB/RJ-104480 ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA OAB/RJ-030177 ADVOGADO: GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES OAB/RJ-056739 AGDO: ABEL LEDESMA ALONSO ADVOGADO: CLÁUDIA MONTEIRO ALONSO OAB/RJ-086595 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DISPUTA ENTRE PATRONOS. RESERVA DE VALORES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Cognição restrita à omissão, contradição e obscuridade. A decisão embargada está devidamente fundamentada, não havendo qualquer vício, a teor do art. 1.022, do CPC/2015. As razões de decidir possuem elementos suficientes para o julgamento da demanda. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

015. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0029681-83.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0009082-93.2009.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00306043 - AGTE: MARIA DAS DORES CARDOSO